DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1015/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12615/2014
PROTOCOLO	:	1524879
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS
RESPONSÁVEL	:	OSVALDO ANTÔNIO MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		SANDRA MARIA FERREIRA LIMA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a SANDRA MARIA FERREIRA LIMA, nascida em 01/04/1960, ocupante do cargo de Professora, Matrícula 2-00264-284, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aparecida do Taboado/MS, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 17941/2014 (folhas 35/37) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 19189/2014 (f. 38), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais, porém estão em consonância com as normas regimentais desta Corte de Contas, em virtude da remessa a destempo dos documentos.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 45, da Lei Municipal nº 1.068/2005, conforme Resolução nº 07/2014, publicada na página 32 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1106, de 05 de junho de 2014.

Os proventos foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 30.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 05/06/14, os documentos deveriam ser remetidos até 20/06/14, entretanto foram remetidos somente em 17/07/14, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre o Gestor na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a SANDRA MARIA FERREIRA LIMA, nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 45, da Lei Municipal nº 1.068/2005;

II - – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS, Osvaldo Antônio Martins, inscrito no CPF sob o nº 142.110.331-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos arts. 45, inciso I, e 46, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, inciso § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP